



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.721235/2010-75
ACÓRDÃO	1002-004.071 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES EMITIDAS POR EMPRESA LIGADA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO (PRÊMIO). DESPESA DESNECESSÁRIA, INUSUAL E ANORMAL. GLOSA E ADIÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

A aquisição de debêntures de emissão de empresa ligada é inusual, anormal e desnecessária para a exploração de seu objeto social. Sendo assim, a despesa de amortização do prêmio/ágio é inusual, anormal e desnecessária, não se enquadrando nas hipóteses legais para sua dedutibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, RitaEliza Reis da Costa Bacchieri, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves daSilva (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-85.002, da 3ª Turma da DRJ/São Paulo, proferido em 06/12/2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, utilizado em PER/DCOMP nº 06542.33440.260905.1.3.02-0234. Segundo a decisão recorrida, o crédito pleiteado foi informado em R\$ 39.043,94.

No plano fático-contábil, a DRJ parte da DIPJ/2002 (AC/2001), na qual a contribuinte declara saldo negativo de R\$ 39.043,94, composto por IRRF de R\$ 39.043,94 e por estimativas de IRPJ de R\$ 41.841,15. O IRRF declarado foi cotejado com as DIRFs/SIEF e confirmado no mesmo montante. As estimativas de 2001, por sua vez, constavam como liquidadas por compensação com “saldo negativo/1998”, o que levou a autoridade a verificar a existência, suficiência e disponibilidade desse pretendo crédito anterior antes de aceitá-lo na composição do saldo de 2001. Nessa varredura retrospectiva, a decisão recorrida descreve ajustes relevantes: (i) recomposição de receitas financeiras à luz das DIRFs quando divergentes das demonstrações declaradas, por aplicação do princípio da verdade material; e (ii) glosa da amortização do “prêmio/ágio” registrada como despesa financeira, relativa à aquisição de 90 debêntures emitidas por empresa ligada (valor nominal de R\$ 3.000,00 e prêmio de R\$ 40.000,00 por título; total desembolsado R\$ 3.870.000,00), amortizadas contabilmente por R\$ 600.000,00 por quadrimestre. A DRJ qualifica tal amortização como despesa inusual, anormal e desnecessária, não enquadrável nas hipóteses legais de amortização dedutível do RIR/1999, razão pela qual procede à adição dos valores correspondentes na apuração do lucro real. Como consequência dos ajustes (glosa do prêmio de debêntures e recomposição de receitas financeiras por DIRF), a decisão registra que o valor efetivo a que se chegaria, após a recomputação das bases, diverge do montante pleiteado: o saldo credor líquido seria, quando muito, de R\$ 19.609,37, e não de R\$ 39.043,94, conclusão que, somada às demais inconsistências apontadas, embasou a improcedência da manifestação de inconformidade.

Em sede jurídica, a DRJ explicita quatro vetores que orientam o decism: (a) inexistência de “homologação tácita” de saldo negativo; (b) possibilidade de revisão de ofício dos elementos formadores do alegado direito creditório até a extinção do crédito tributário; (c) ônus da prova do direito creditório a cargo do contribuinte, especialmente em matéria de

compensação; e (d) indevida a amortização do “prêmio/ágio” de debêntures de empresa ligada como despesa dedutível na apuração do lucro real. Tais premissas conduzem, no caso concreto, ao não reconhecimento do direito creditório na extensão declarada e, por consequência, à não homologação da compensação. Diante desse contexto — fatos declarados, verificações documentais (DIPJ, DCTF, DIRF/SIEF) e recomposições efetuadas —, o acórdão recorrido nega o direito creditório pretendido no PER/DCOMP, mantendo a correção das glosas e dos ajustes e afastando as teses defensivas de homologação tácita, de dedutibilidade do prêmio das debêntures e de prevalência das declarações sobre os dados das fontes pagadoras.

Submetida a controvérsia a este Conselho, pretende a recorrente a homologação integral das compensações, com o restabelecimento do saldo negativo de 2001, afastando as glosas relativas à amortização do prêmio das debêntures, à recomposição das receitas financeiras/IRRF com base em DIRF e à exclusão das estimativas sem suporte.

O processo foi a mim distribuído e incluído na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, visto que sua intimação do Acórdão recorrido ocorreu em 06/03/2019 (e-fls.126) e a interposição do recurso em 05/04/2019 (e-fls. 128). Além de estar comprovada a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

II – Preliminar: decadência e alegada “homologação tácita” de saldo negativo

No âmbito do PER/DCOMP, o que se homologa — expressa ou tacitamente — é a compensação declarada, nos termos do art. 74, §5º, da Lei 9.430/1996, cujo prazo conta da entrega da DComp. Logo, não existe “homologação tácita de saldo negativo” em 31/12 do ano-calendário; há, sim, a possibilidade de homologação tácita da compensação, se ausente manifestação no quinquênio contado do protocolo da DComp. Nesse mesmo rito, a autoridade pode examinar toda a cadeia de formação do crédito (base, alíquota, deduções) e não homologar quando ele não se mostrar líquido e certo, por despacho decisório, inclusive com ajustes de base — entendimento já consolidado internamente (SCI Cosit nº 16/2002; NT Cosit nº 5/2013).

No caso, a não homologação ocorreu dentro do quinquênio legal contado da DComp e apoiou-se em fundamento material suficiente: a recomposição do lucro real com a glosa

da amortização do “prêmio/ágio” de debêntures, que levou à apuração de imposto devido em 31/12/2000.

Nessas circunstâncias, não há saldo negativo a reconhecer, ainda que se desconsidere integralmente a rubrica “estimativas”; o IRRF confirmado não supera o imposto apurado, resultando diferença a pagar, e não crédito. Nesse sentido jurisprudência atual deste Conselho:

Numero do processo: 10880.913600/2015-10

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 15 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Tue Aug 05 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2003 GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 e art. 173 do CTN. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

Numero da decisão: 1002-003.795

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Assinado Digitalmente Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator Assinado Digitalmente Ailton Neves da Silva – Presidente Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

Nome do relator: LUIS ANGELO CARNEIRO BAPTISTA

Numero do processo: 10680.900830/2011-41

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Dec 02 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Thu Jan 16 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2000 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. INOCORRÊNCIA. O reconhecimento de indébito a título de saldo negativo em pedido de compensação homologado é o quanto basta para prevenir a decadência do direito a sua repetição ou compensação futura com débitos do sujeito passivo, sendo desimportante na contagem do prazo decadencial a data de protocolo de pedidos subsequentes de compensação do saldo do crédito já reconhecido.

Numero da decisão: 1002-003.682

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, admitindo a possibilidade de utilização do saldo negativo reconhecido no PER/DCOMP nº 31523.66037.131107.1.7.02-8653 na Dcomp vinculada nº 25219.95277.131107.1.2.02-7399, até o limite de crédito deferido naquele processo. (documento assinado digitalmente) Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

Nome do relator: AILTON NEVES DA SILVA

Numero do processo: 16306.720527/2011-11

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 10 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue Nov 12 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003 POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A Autoridade Fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos a que se refere o art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996, verificar todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo declarado pelo Contribuinte.

Numero da decisão: 1202-001.456

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Assinado Digitalmente André Luis Ulrich Pinto – Relator Assinado Digitalmente Leonardo de Andrade Couto – Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro

Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

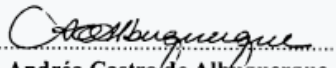
Nome do relator: ANDRE LUIS ULRICH PINTO

Considerando essas decisões recentes, entendo que não há como analisar precedente invocado em memoriais, posto que proferido em 2015, e já superado por esse Conselho.

Em relação aos fatos, destaco que a DCOMP foi transmitida em 14/10/2005:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.7			
23.314.594/0001-00		16896.56344.141005.1.3.02-3299	
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: ALE COMBUSTIVEIS S.A.			
Sequencial: 001		Nº do PER/DCOMP: 16896.56344.141005.1.3.02-3299	
Data de Criação: 14/10/2005		Data de Transmissão: 14/10/2005	
PER/DCOMP Retificador: NÃO			
Optante Refis: SIM		Data de Opção: 07/11/2000	
Optante Paes: NÃO		Data de Opção:	
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ			
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO		Nº Processo Trat. Manual: / -	

E o Despacho Decisório foi proferido em 23/09/2010:

Processo nº 10469.721625/2010-45		DRF/NAT Fls. 29
Interessado: Alesat Combustiveis S/A		
CONCLUSÃO		
15.	Com base no todo o exposto, DECIDO NÃO HOMOLOGAR a compensação informada na Dcomp nº 16896.56344.141005.1.3.02-3299 , por inexistência de saldo negativo no 4º trimestre/2002.	
16.	Encaminhe-se o presente processo ao Setor de Restituição/Compensação desta Saort, para :	
	a) cientificar o contribuinte do inteiro teor desta Decisão, ressaltando-lhe a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Recife/PE, no prazo de trinta dias contados da ciência.	
	b) Adotar as demais providências necessárias ao seu cumprimento, nos exatos termos da IN RFB Nº 900/2008 e suas alterações posteriores.	
MF/RFB/SRRF-4ºRF/DRF/NAT/SAORT Em 23/09/2010  Andréa Castro de Albuquerque AFRFB – Matric. 28.014 Saort Deleg. de Comp. Port. DRF NAT Nº 145/2009		

Com termo de ciência em 30/09/2010:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ALEXATI COMBUSTÍVEIS S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA MANOEL DE CASTRO 1170 CANDELARIA

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

59064-010 NATAL

RN

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

10469.721625/2010-45

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

M. DESP. DECISÓRIO

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Lorena Raquel

DATA DE RECEBIMENTO
DATA DE LIVRAÇÃO

30/09/10

CONTINHO DE ENTREGA
UNID. DE DESTINO
PAÍS DE DESTINO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

ROUBRICHE MAT DO EAC Carlos Caridade
SIGNATURE DESTINAT

Agente de Correios

Mat. 8626422-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 15

114 x 186 mm

Por isso, não se projetam aqui os arts. 150, §4º, e 173, I, do CTN para “convalidar” crédito: não se trata de homologação de pagamento nem de lançamento de ofício, mas de despacho no rito do art. 74 que negou a compensação por inexistência do crédito, dentro do prazo legal. Preliminar rejeitada.

III – Mérito

Entendo que, mesmo aceitando a premissa de que o saldo seria “só IRRF”, o resultado não muda: com a recomposição do lucro, houve tributo devido em 31/12/2000, o que elimina o saldo negativo

A DRJ qualificou a amortização do “prêmio/ágio” como despesa inusual, anormal e desnecessária, além de não enquadrada nas hipóteses de amortização dedutível do RIR/1999 (arts. 324 e 325) e da IN SRF nº 11/1996. *Entendo na mesma linha.*

A amortização dedutível, no regime do lucro real, pressupõe recuperação de capital relativo a bens/direitos que contribuam para a formação do resultado de mais de um período, intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de bens/serviços do contribuinte (RIR/1999, art. 324 e §4º). O ônus probatório de demonstrar esses requisitos é do contribuinte.

Logo:

- O “prêmio/ágio” pago para subscrever debêntures constitui custo de investimento financeiro (preço acima do nominal), não um direito “de

produtividade” inerente à atividade operacional do contribuinte. Não se está diante de direito intangível operacional que se consuma pelo uso na cadeia produtiva; trata-se de aplicação financeira cujo retorno depende de resultados da investida (participação em lucros), com alto componente de discricionariedade econômica e risco – a rigor, remuneração contingente, sem juros contratuais. Ausentes, portanto, os requisitos de intrínseca vinculação com a produção/comercialização do contribuinte e de contribuição à formação do resultado operacional ao longo de períodos. Daí a indução correta da DRJ: indedutibilidade da amortização e adição ao lucro real.

- O argumento de que o prêmio seria “imprescindível” para viabilizar a subscrição não altera o regime jurídico: a necessidade econômica do desembolso para realizar um investimento não converte esse gasto em amortização dedutível para fins de IRPJ. A legislação restringe a amortização a bens/direitos operacionais (intrínsecos à produção/comercialização), não a posições financeiras assumidas entre partes relacionadas com cláusulas de remuneração atípicas (sem juros, ênfase em participação em lucros). A normalidade de mercado pode existir no plano societário; no plano tributário, prevalece o critério legal de pertinência intrínseca. É exatamente a distinção feita na origem.

Ressalto, por fim, que a cisão parcial (transferência do “crédito”) não é objeto de controvérsia: ainda que regular, ela não cria direito creditório novo; apenas transfere aquilo que realmente exista e seja líquido e certo. Inexistindo saldo negativo, nada há a homologar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

IV – Conclusão

Por todo o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar e negando-lhe provimento no mérito.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó